



LEI Nº 1.742/2023

EMENTA: Institui a Política e o Plano Municipal de Turismo de Canhotinho – PPMTTC, do Conselho Municipal de Turismo de Canhotinho - CMTURC e do Fundo Municipal de Turismo de Canhotinho – FUMTURC e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO
Seção I
Da Política Municipal de Turismo

Art. 1º Observado o disposto no art. 180 da Constituição Federal, esta lei institui a Política Municipal de Turismo de Canhotinho, estabelecendo normas destinadas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento sustentável social, cultural, econômico e ambiental.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Municipal de Turismo de Canhotinho:

I - manter e aprimorar a democratização do acesso da população aos pontos turísticos do Município;

II - reduzir os desníveis socioeconômicos de ordem local mediante a geração de empregos;

III - aumentar o fluxo turístico, a taxa de permanência dos turistas de outros estados ou estrangeiros, mediante divulgação e melhorias no produto turístico municipal;

IV - consolidar e difundir as atrações turísticas do Município, priorizando o turismo de bem estar e de saúde, através do termalismo;

V - criar eixos turísticos ambientais em locais apropriados a tal fim, implantando infraestrutura adequada à atividade turística;

VI - ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características do meio ambiente natural ou modificado;

VII - estimular o aproveitamento turístico de nossos recursos naturais, construídos e culturais, visando sua preservação, manutenção e valorização;



(Handwritten signature)



VIII - estimular a criação e implantação de equipamentos destinados a atividades de expressão cultural, serviços de animação turística, entretenimento, lazer e outras atrações capazes de reter e prolongar a permanência dos turistas;

IX - estimular o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas de turismo, através de estímulos, visando à geração de empregos;

X - estabelecer estratégias de modo a captar feiras, congressos e eventos estaduais e internacionais para realização no Município;

XI - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo;

XII - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico social;

XIII - promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e culturais do turismo como atividade sustentável e fator de desenvolvimento;

XIV - apoiar e estimular a regionalização do turismo, em consonância com os critérios adotados na política estadual e nacional de turismo;

XV - apoiar e auxiliar na organização e regulamentação da prestação de serviços voltada para a atividade turística, especificamente:

a) quanto ao serviço receptivo de guias de turismo, condutores de turismo local e transporte de turistas;

b) quanto aos serviços de hospedagem e de alimentação;

c) quanto ao fomento ao turismo de negócios e esportivo;

XVI - estimular e apoiar a permanente qualificação dos recursos humanos empregados na atividade turística, buscando a melhoria dos serviços prestados.

Seção II

Do Plano Municipal de Turismo - PMT

Art. 3º Ao Executivo Municipal, através do órgão competente, assessorado pelo Conselho Municipal de Turismo a que se refere o art. 5º desta lei, compete elaborar o Plano Municipal de Turismo de Canhotinho – PMTC, instrumento de formulação das ações estratégicas do poder público no tocante ao planejamento e incentivo às atividades e serviços turísticos.

Art. 4º Na elaboração do Plano Municipal de Turismo de Canhotinho, serão observadas as seguintes diretrizes:





I - a prática do turismo como forma de promover, valorizar e preservar o patrimônio natural e cultural do Município;

II - desenvolvimento econômico e social da população;

III - valorização do ser humano como destinatário final do desenvolvimento turístico;

IV - valorização da imagem de Canhotinho no Brasil e exterior;

V - expansão e desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR

Art. 5º O Conselho Municipal de Turismo de Canhotinho – COMTURC, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo junto à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, será reorganizado através da presente lei, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, cultural, econômico e ambiental.

Art. 6º Ao COMTURC compete:

I - deliberar sobre:

- a) a formulação e implementação da política municipal de turismo de Canhotinho;
- b) as propostas de criação e aperfeiçoamento de instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
- c) a elaboração das propostas de planos municipais e programas regionais de apoio e incentivo e acompanhar sua implementação;
- d) a destinação dos recursos financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude através do Plano de Aplicação do FUMTURC.

II – opinar sobre:

- a) o Calendário Oficial de Eventos do Município;
- b) projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- c) a captação de novos investimentos para o setor turístico;
- d) campanhas de conscientização e defesa do patrimônio turístico.





III – desenvolver, através da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude, programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas no município;

IV – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre o poder público municipal e a iniciativa privada, com objetivo de aprimorar e melhorar a oferta de produtos turísticos;

V – programar e executar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude, debates sobre temas de interesse turístico;

VI – apoiar, em nome do município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o incremento do turismo;

VII – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;

VIII – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

IX – fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTURC;

X – elaborar o seu regimento interno.

Art. 7º O COMTUR será composto por representantes:

I – do Poder Executivo:

- a) Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude;
- b) Secretaria Municipal de Agricultura;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria das Finanças;
- e) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos;
- f) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- g) Secretaria da Mulher;
- h) Câmara Municipal;
- i) Sala do Empreendedor;

II - da comunidade:

- a) Representante da classe artística;
- b) Representante da classe esportiva;
- c) Representante da Sociedade Civil;
- d) Representante de hotéis e pousadas;
- e) Representante da Cooperativa de Transportes Local;





- f) Representante do comércio local;
- g) Representante de Bares e Restaurantes

§ 1º A cada um dos membros citados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representada.

§ 2º Os membros do COMTURC terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º O representante e seu respectivo suplente serão escolhidos pela entidade de que faz parte, com a cópia da ata de eleição, quando necessário, apresentada ao Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude.

§ 4º Os integrantes do COMTURC serão nomeados por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º Os membros do COMTURC não serão remunerados pelo exercício da função de conselheiro, sendo esta considerada serviço público relevante.

§ 6º As entidades de direito público indicarão de ofício seus representantes.

§ 7º O COMTURC deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 8º O COMTURC fica assim organizado:

I - Diretoria constituída por 01(um) Presidente, 01(um) Vice-Presidente e 01(um) Secretário;

II - O Presidente, o Vice-Presidente e Secretário serão eleitos entre os seus Conselheiros na primeira reunião ordinária do exercício, através de voto nominal, para mandato coincidente com o de Conselheiro, permitida a recondução.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMTURC será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a posse.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO-FUMTUR
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 9º O Fundo Municipal de Turismo de Canhotinho– FUMTURC, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude, será regido pela presente lei.





§ 1º O FUMTURC constitui-se em instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo de Canhotinho – COMTURC, adotarão ações comuns no sentido de:

- I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do FUMTURC;
- II - aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Da Constituição dos Recursos do FUMTURC

Art. 10 Constituirão recursos do FUMTURC:

- I - as receitas de cessão de espaços administrados pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude – Departamento de Turismo para realização de eventos;
- II - rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows e eventos realizados nas dependências dos próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude – Departamento de Turismo;
- III - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros, revistas ou outras publicações, editadas ou coeditadas pelo Departamento Municipal de Turismo ou pelo COMTURC;
- IV - receitas provenientes da exploração comercial de logomarcas e slogans;
- V - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII - as contribuições de qualquer natureza, públicas ou privadas;
- VIII - os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- X - as receitas provenientes das autorizações, permissões e concessões dos espaços destinados ao turismo administrados pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude;





XI - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem destinados;

XII - outras rendas eventuais.

§ 1º Os recursos destinados ao FUMTURC serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Turismo de Canhotinho - FUMTURC”.

§ 2º A movimentação financeira da conta a que se refere o § 1º, far-se-á pelo Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º Os extratos bancários relativos à conta do FUMTURC integrarão suas prestações de contas trimestrais e anuais encaminhadas à Câmara Municipal na forma desta lei.

Seção III

Da Destinação dos Recursos do FUMTURC

Art. 11 Os recursos do FUMTURC serão exclusivamente aplicados em:

I - pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;

II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

III - construção, reforma e ampliação dos próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude

IV - financiamento total ou parcial de programas e eventos de turismo através de convênios ou parcerias;

V – apoio na realização de eventos de cunho turísticos;

VI – divulgação institucional voltada ao turismo;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

§ 1º O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.





§ 2º Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta lei, os recursos do FUMTURC deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Subseção Única **Do Plano de Aplicação dos Recursos**

Art. 12 Os planos de aplicação dos recursos do FUMTURC deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude, em conjunto com o COMTURC, até o mês de agosto de cada exercício, para vigorarem no subsequente, aprovados juntamente com o projeto da lei orçamentária anual, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Os convênios ou parcerias cujas previsões financeiras não estejam inseridas no orçamento do FUMTURC, somente serão celebrados mediante prévia abertura de crédito especial na forma e nos termos da legislação pertinente.

Art. 13 Na aplicação dos recursos do FUMTURC observar-se-ão:

I - as especificações definidas em orçamento próprio;

II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Art. 14 O Plano de Aplicação dos Recursos do FUMTURC, aprovado anualmente com o projeto da lei orçamentária anual, dentre outras informações que se fizerem necessárias, conterá o seguinte:

I- relação de todos os projetos e eventos a serem realizados ou promovidos pela Secretaria Municipal Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude no exercício financeiro, incluindo a estimativa dos respectivos orçamentos;

II- relação de todas as benfeitorias a serem realizadas quando da manutenção dos pontos turísticos da cidade, incluindo os respectivos orçamentos;

III- relação de todos os programas e projetos de turismo que deverão ser financiados com os recursos do Fundo, enfatizando os orçamentos respectivos;

IV- estudo detalhado da forma com que se dará cada programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.





CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por dotações próprias do orçamento municipal em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 18 A presente lei será regulamentada, no que couber, através de decreto do executivo, no prazo de até 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canhotinho, 14 de junho de 2023.

SANDRA REJANE LOPES DE BARRÓS

Prefeita

